

# **A EFICÁCIA E OS DESAFIOS DA POLÍTICA DE TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

João Emanuel Veloso Maia<sup>1</sup>  
João Pedro Miranda Saraiva Dias<sup>2</sup>  
Paulo Henrique Campos Leite<sup>3</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo examina a eficácia e os desafios da política de trabalho prisional no Brasil, tomando como marco normativo a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A pesquisa tem como objetivo analisar em que medida o labor no cárcere, concebido como direito fundamental e dever jurídico, contribui para a ressocialização e a redução da reincidência criminal. Metodologicamente, empregou-se abordagem dedutiva, com caráter descritivo e qualitativo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, a partir de doutrinas especializadas, relatórios oficiais do CNJ e do DEPEN, além de dados estatísticos atualizados do sistema prisional brasileiro. Os resultados apontam que, embora o ordenamento jurídico nacional seja considerado um dos mais avançados do mundo no âmbito da execução penal, a aplicação prática do trabalho prisional permanece limitada por fatores estruturais, como a superlotação crônica, o déficit de vagas laborais, a predominância de atividades de baixa complexidade, a ausência de vínculo empregatício pleno e a fragilidade das políticas de apoio ao egresso. Verificou-se, ainda, que a efetividade do trabalho prisional depende de maior integração entre políticas públicas de segurança, educação, assistência social e

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2182-6119>. E-mail:

[joaoemanuelvmaia@gmail.com](mailto:joaoemanuelvmaia@gmail.com).

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2182-6119>. E-mail: [joapedrom015@gmail.com](mailto:joapedrom015@gmail.com)

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES; Doutor pela Unimontes; Mestre pela UFMG; Professor da Afya/Unifipmoc; Analista do Ministério Público

mercado de trabalho, bem como do fortalecimento das parcerias público-privadas e de uma mudança cultural na percepção social acerca da função da pena.

**Palavras-chave:** Execução penal; Políticas públicas; Ressocialização; Trabalho prisional.

*THE EFFECTIVENESS AND CHALLENGES OF PRISON LABOR POLICY IN  
BRAZIL IN LIGHT OF THE PENAL EXECUTION LAW*

**ABSTRACT**

This article examines the effectiveness and challenges of prison labor policy in Brazil, taking the Penal Execution Law (Law No. 7,210/1984) as its normative framework. The research aims to analyze to what extent labor in prison, conceived as both a fundamental right and a legal duty, contributes to resocialization and the reduction of criminal recidivism. Methodologically, a deductive approach was employed, with a descriptive and qualitative character, based on bibliographic and documentary research, drawing on specialized doctrines, official reports from the CNJ and DEPEND, as well as updated statistical data from the Brazilian prison system. The results indicate that, although the national legal framework is considered one of the most advanced in the world in the field of penal execution, the practical application of prison labor remains limited by structural factors such as chronic overcrowding, lack of job opportunities, predominance of low-complexity activities, absence of full employment bonds, and weakness of support policies for ex-prisoners. It was also found that the effectiveness of prison labor depends on greater integration between public policies on security, education, social assistance, and the labor market, as well as on the strengthening of public-private partnerships and a cultural shift in society's perception of the purpose of punishment.

**Keywords:** Penal Execution. Prison Labor. Public Policies. Resocialization.

*LA EFICACIA Y LOS DESAFÍOS DE LA POLÍTICA DE TRABAJO PENITENCIARIO  
EN BRASIL A LA LUZ DE LA LEY DE EJECUCIÓN PENAL*

**RESUMEN**

El presente artículo examina la eficacia y los desafíos de la política de trabajo penitenciario en Brasil, tomando como marco normativo la Ley de Ejecución Penal (Ley nº 7.210/1984). La investigación tiene como objetivo analizar en qué medida el trabajo en prisión, concebido como un derecho fundamental y un deber jurídico, contribuye a la resocialización y a la reducción de la reincidencia delictiva. Metodológicamente, se empleó un enfoque deductivo, con carácter descriptivo y cualitativo, fundamentado en investigación bibliográfica y documental, a partir de



doctrinas especializadas, informes oficiales del CNJ y del DEPEN, además de datos estadísticos actualizados del sistema penitenciario brasileño. Los resultados señalan que, aunque el ordenamiento jurídico nacional es considerado uno de los más avanzados del mundo en el ámbito de la ejecución penal, la aplicación práctica del trabajo penitenciario sigue siendo limitada por factores estructurales, como el hacinamiento crónico, el déficit de plazas laborales, la predominancia de actividades de baja complejidad, la ausencia de vínculo laboral pleno y la fragilidad de las políticas de apoyo al egresado. Se verificó, además, que la efectividad del trabajo penitenciario depende de una mayor integración entre políticas públicas de seguridad, educación, asistencia social y mercado laboral, así como del fortalecimiento de las alianzas público-privadas y de un cambio cultural en la percepción social sobre la función de la pena.

**Palabras Clave:** Ejecución Penal; Políticas Públicas; Resocialización; Trabajo Penitenciário.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a eficácia e os desafios da política de trabalho prisional no Brasil, à luz da Lei de Execução Penal (LEP) e das normas internacionais de direitos humanos. O tema se justifica pela sua relevância social e jurídica, uma vez que o trabalho no cárcere, além de representar um dever imposto ao condenado, figura como direito fundamental voltado à ressocialização.

Diante disso, a investigação adquire importância ao evidenciar as tensões entre a previsão normativa e a realidade carcerária brasileira, marcada por superlotação, seletividade penal e insuficiência de políticas efetivas de reintegração social.

A análise crítica da matéria torna-se ainda mais relevante diante da constatação de que o ordenamento jurídico pátrio, embora considerado um dos mais avançados no âmbito da execução penal, sofre com falhas estruturais que inviabilizam a concretização das garantias previstas. O papel do trabalho como política pública de ressocialização é constantemente tensionado por dificuldades logísticas, orçamentárias e culturais, o que gera divergências na aplicação prática



da legislação e na consolidação de um sistema prisional orientado à dignidade humana.

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa foi desenvolvida a partir de abordagem dedutiva, com caráter descritivo e qualitativo. Foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante a análise de doutrinas, artigos científicos, relatórios oficiais, legislação nacional e normas internacionais correlatas, além de dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Assim, o objetivo central do presente artigo consiste em examinar a aplicação prática do trabalho prisional no Brasil, identificando os avanços e os entraves à sua efetividade, bem como a influência das diretrizes constitucionais e internacionais na interpretação da Lei de Execução Penal. Busca-se, assim, compreender em que medida o labor no cárcere contribui para a ressocialização e para a redução da reincidência, ao mesmo tempo em que se apontam as lacunas que comprometem a realização de uma política penitenciária coerente com os princípios do Estado Democrático de Direito.

## **1. FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO PRISIONAL**

O trabalho, para além de sua função econômica, é elemento intrínseco à vida humana, pois é capaz de proporcionar benefícios individuais e coletivos, por meio dele, o indivíduo contribui para o desenvolvimento da sociedade, estabelece vínculos comunitários, transforma sua identidade e cria oportunidades de ascensão financeira. Todavia, essa compreensão, adquire contornos específicos no contexto prisional, no qual o labor não se limita à ocupação do tempo ocioso, mas se apresenta como meio de ressocialização e de reintegração social do condenado.

Trata-se, portanto, de um instituto de natureza híbrida, ao mesmo tempo em que se apresenta como dever imposto ao apenado, figura também como direito fundamental assegurado pela legislação, dotado de garantias mínimas relativas à



dignidade, à remuneração e às condições adequadas de execução. Essa dupla dimensão evidencia o papel do trabalho como política pública que se conecta diretamente à finalidade ressocializadora da pena.

### **1.1 Aspectos Históricos**

A compreensão contemporânea do trabalho prisional, entretanto, é resultado de um processo histórico longo e complexo. Durante o período colonial e a maior parte do Império, vigorou um modelo estritamente punitivo, no qual o trabalho forçado era imposto como forma de castigo, frequentemente em condições insalubres e degradantes, sem qualquer preocupação com a reabilitação do condenado. O labor servia, assim sendo, como instrumento de retribuição à sociedade e de contenção da criminalidade, reforçando o caráter repressivo do sistema penal. Exemplos dessa prática podem ser encontrados na utilização de presos em obras públicas de grande desgaste físico ou em atividades agrícolas intensivas, em regime análogo ao trabalho escravo (Oliveira, 2017).

Com a chegada do século XX, e em especial a partir da influência de novas correntes criminológicas voltadas à prevenção especial e à reintegração social, iniciou-se um movimento de ressignificação do trabalho no cárcere. Diante disso, o avanço das ideias de criminologia crítica e da concepção humanista do Direito Penal conduziu a uma gradual percepção de que a pena deveria buscar objetivos para além da repressão, incorporando finalidades educativas e ressocializadoras.

Destaca-se que, essa mudança foi fortalecida por influências internacionais, especialmente pelos debates promovidos no âmbito das Nações Unidas e pela adesão do Brasil a tratados de direitos humanos que destacavam a importância do trabalho como ferramenta de reintegração social.

A edição da Lei de Execução Penal, em 1984, representou o marco decisivo dessa transformação. A norma, considerada uma das mais avançadas do mundo à época, incorporou expressamente o trabalho como eixo estruturante da execução



da pena, definindo sua dupla natureza (dever e direito) e estabelecendo parâmetros claros para sua organização.

Assim, além de prever remuneração mínima, remição da pena e adequação às aptidões do preso, a lei introduziu a necessidade de que o labor tenha caráter educativo e produtivo, criando um modelo normativo que busca harmonizar as exigências de disciplina interna com os objetivos de reabilitação social.

Em vista disso, o trabalho prisional no Brasil deve ser compreendido como componente essencial da execução penal, alicerçado em fundamentos jurídicos sólidos e em um percurso histórico que revela uma transição de um modelo meramente punitivo para um paradigma orientado à dignidade e à ressocialização. Essa trajetória histórica, combinada à fundamentação constitucional e internacional, oferece as bases para a análise de seu panorama atual e para a identificação dos desafios que ainda limitam a efetividade dessa política pública.

## **1.2 Fundamentação Normativa**

### **1.2.1 Previsão Constitucional e Internacional**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elege, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e reconhece, em seu art. 6º, o trabalho como direito social. Assim, ainda que privado de liberdade, o indivíduo não perde sua condição de sujeito de direitos.

Além da Constituição, a disciplina do trabalho prisional dialoga diretamente com normas internacionais de direitos humanos. Destacam-se, nesse contexto, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015, que dedicam seus itens 96 a 103 ao tema do trabalho no cárcere.

Dessa forma, estabelece como os principais parâmetros: a necessidade de que o trabalho prisional seja digno e seguro, a vedação ao trabalho forçado como

forma de punição, a recomendação de que as atividades sejam voluntárias, a exigência de remuneração justa e a orientação de que as tarefas possibilitem a capacitação profissional do preso para o retorno ao mercado de trabalho em liberdade.

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992, dispõe em seu art. 6º que ninguém pode ser submetido a trabalho forçado ou obrigatório, ressalvando-se as atividades laborais impostas em cumprimento de sentença judicial. O dispositivo ressalta, contudo, que tais atividades devem respeitar a dignidade e não podem assumir caráter degradante.

Por conseguinte, verifica-se que a regulamentação brasileira sobre o trabalho prisional não foi construída em isolamento, mas em constante diálogo com o direito internacional dos direitos humanos. Estes instrumentos estabelecem limites e diretrizes que orientam a interpretação da Lei de Execução Penal, reforçando a ideia de que o trabalho no cárcere deve se constituir como política voltada à ressocialização e à dignidade, e não como mecanismo de punição cruel ou degradante.

### **1.2.2 Lei de execução Penal**

Noutro giro, a disciplina do trabalho prisional encontra-se regulamentada de modo minucioso na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que dedica os arts. 28 a 37 ao tema, além de dispositivos esparsos em outros capítulos.

O art. 28 inaugura a matéria ao reconhecer o trabalho do condenado como “dever social e condição de dignidade humana”, atribuindo-lhe dupla finalidade: educativa e produtiva. Essa redação demonstra que o legislador não concebeu o trabalho como mera atividade disciplinar, mas como instrumento de formação do indivíduo e de preparação para a reinserção social.

No mesmo sentido, o art. 29 estabelece a remuneração mínima, fixando que o valor pago ao preso não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo. Além disso, disciplina a destinação dos rendimentos, os quais devem ser aplicados prioritariamente na reparação do dano causado pelo crime, na assistência à família, em pequenas despesas pessoais e, quando necessário, no ressarcimento ao Estado. Nota-se, assim, que o legislador buscou conciliar a proteção da dignidade do preso com a responsabilização social derivada do delito.

O art. 30 dispõe que não se forma vínculo empregatício entre o condenado e a administração prisional, ressalvadas as hipóteses em que o trabalho seja realizado em regime externo, mediante convênios com empresas privadas ou instituições públicas. Essa previsão revela uma peculiaridade do regime jurídico do trabalho prisional: embora remunerado, não gera os mesmos efeitos trabalhistas que o vínculo formal típico, o que é alvo de críticas doutrinárias.

Cumprido destacar que o art. 31, prevê que:

O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Nessa linha, Rogério Greco (2021) ressalta que o trabalho do preso constitui “uma das formas mais visíveis de levar a efeito a ressocialização”, configurando-se, simultaneamente, como direito e como dever previsto na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2023) observa que a remição da pena é direito do condenado nos regimes fechado e semiaberto, mas não alcança o regime aberto ou o albergue, o que evidencia a opção legislativa por restringir a aplicação desse benefício conforme a intensidade da restrição de liberdade.

No que tange à organização, o art. 32 fixa a jornada de trabalho entre seis e oito horas diárias, com repouso aos domingos e feriados, aproximando-se do regime jurídico do trabalhador livre. Já o art. 33 determina que a atribuição das atividades

deve respeitar as aptidões do preso, a segurança do estabelecimento e o interesse da execução penal, reforçando o caráter funcional do trabalho na dinâmica prisional.

Quanto ao trabalho externo, os arts. 34 e 35 disciplinam sua realização em serviços públicos e atividades privadas, exigindo aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado. Essas normas demonstram a preocupação em permitir a aproximação progressiva do preso com o ambiente social, ampliando suas chances de reintegração. O art. 36, por sua vez, prevê as colônias agrícolas, industriais ou similares como estabelecimentos voltados à execução de trabalho, revelando uma concepção de aproveitamento do potencial econômico da mão de obra prisional. O art. 37 autoriza a cooperação da iniciativa privada, permitindo convênios e parcerias que ampliem as oportunidades laborais.

Além desses, dispositivos de outros capítulos reafirmam a importância do tema: o art. 39, V, elenca como dever do preso a execução do trabalho; e o art. 41, II, assegura o trabalho como direito, reforçando sua dupla natureza. Por fim, destaca-se o art. 126, que trata da remição da pena:

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Esse dispositivo prevê a redução de um dia de pena a cada três de trabalho (art. 126, §1º), representando um dos maiores incentivos ao engajamento laboral do preso e uma das manifestações mais concretas da função ressocializadora do trabalho prisional. Ademais, Greco (2021) enfatiza que, além de sua relevância psicossocial, o labor viabiliza a remição da pena nos termos do art. 126 da LEP, reforçando o caráter pedagógico e ressocializador da atividade laboral no cárcere.

## **2. Panorama Atual do Trabalho Prisional no Brasil**

O sistema prisional brasileiro encontra-se em um cenário de crise estrutural e de complexidade multifatorial, resultante da combinação entre superlotação crônica, deficiências na gestão, insuficiência de políticas de reintegração social e aplicação

parcial das garantias previstas na LEP e nas Regras Mandela, embora o ordenamento jurídico pátrio figure entre os mais avançados do mundo no que concerne à execução penal, sua efetividade é severamente comprometida por obstáculos históricos, estruturais e culturais.

## 2.1 Estrutura e dados do sistema prisional

Dados oficiais do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, consolidados no RELIPEN – 1º semestre de 2024, indicam que o Brasil registrava, em junho de 2024, 663.387 pessoas privadas de liberdade em celas físicas, distribuídas entre os regimes fechado, semiaberto, aberto, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e unidades de medidas de segurança.

A capacidade total declarada pelos estabelecimentos penais era de 488.951 vagas, o que resulta em um déficit de 174.436 vagas. Essa diferença evidencia um quadro de superlotação crônica, em que diversas unidades prisionais abrigam número de internos muito superior ao previsto para sua infraestrutura, comprometendo padrões mínimos de higiene, ventilação, espaço físico e segurança.

A situação é particularmente grave em estados como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pernambuco, que concentram os maiores déficits de vagas, enquanto apenas quatro unidades da federação (Maranhão, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Tocantins) registraram pequeno superávit, insuficiente para alterar o panorama nacional.

A superlotação não é apenas um problema quantitativo, mas qualitativo, pois dificulta o acesso a direitos básicos como saúde, alimentação adequada, trabalho e educação, violando o disposto na Regra 13 das Regras de Mandela e no art. 88 da LEP, que preveem padrões mínimos para o alojamento prisional.

O perfil da população carcerária demonstra predominância de homens jovens: 634.617 internos do sexo masculino e 28.770 do sexo feminino. A faixa

etária mais representada situa-se entre 18 e 34 anos, ou seja, indivíduos em pleno potencial produtivo e de desenvolvimento pessoal.

Neste contexto, o recorte racial evidencia a sobre representação de pessoas negras e pardas, resultado de um histórico padrão de seletividade penal, conforme ressaltam estudos como o de Oliveira (2017), que apontam a correlação entre vulnerabilidade social, baixa escolaridade e encarceramento.

Ademais, ressalta-se que a escolaridade média dos custodiados é baixa, predominando o ensino fundamental incompleto, o que reforça a necessidade de políticas educacionais específicas no ambiente prisional, como previsto na Regra 104 das Regras de Mandela e no art. 17 da LEP.

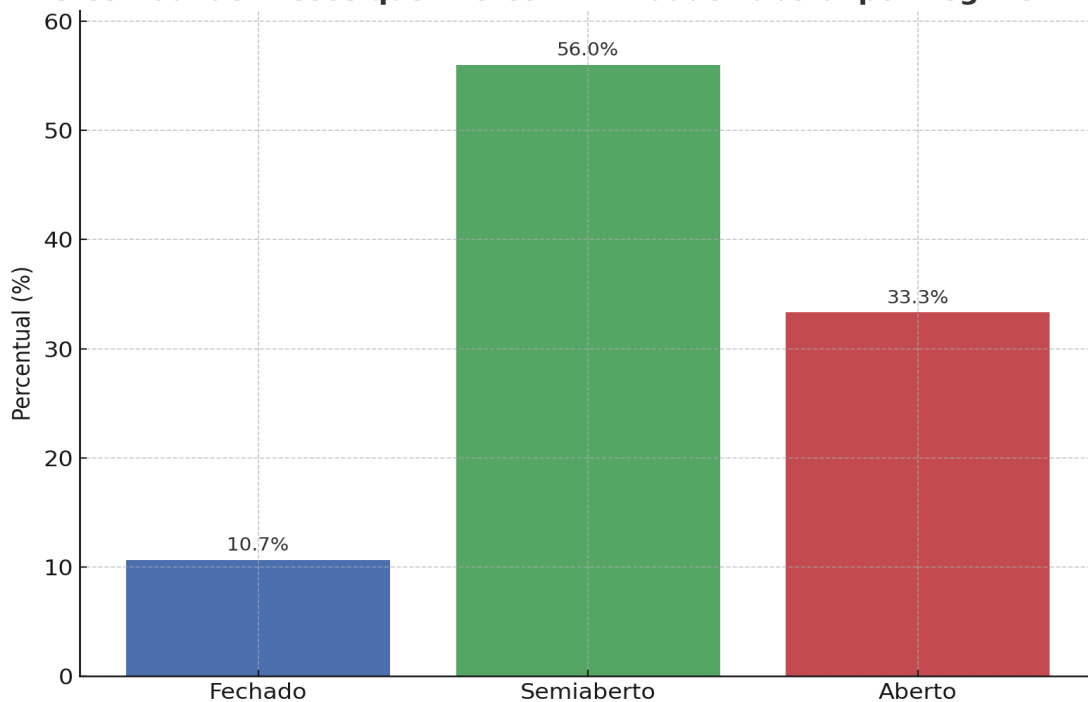
Outro elemento crítico é a elevada proporção de presos provisórios 183.781 indivíduos, correspondentes a 27,7% da população carcerária, que ainda não possuem condenação definitiva. Esse percentual expressa o uso excessivo da prisão preventiva, medida que deveria ter caráter excepcional, e agrava a superlotação ao ocupar vagas que poderiam ser destinadas a condenados definitivos, além de expor pessoas juridicamente inocentes às dinâmicas criminais presentes no cárcere.

No que se refere à oferta de trabalho prisional, os dados do CNJ e do DEPEN demonstram que a oferta é insuficiente e desigual, com maior concentração de vagas em unidades de regime semiaberto e baixa inserção no regime fechado. As atividades desenvolvidas, em sua maioria, são de baixa complexidade, como serviços de limpeza, manutenção e produção artesanal, o que reduz seu potencial de inserção no mercado formal.

Tal situação fica evidenciada pelos gráficos que seguem:

Figura 1 – Gráfico de demonstrativo de presos que exercem atividade laboral por regime (2024)

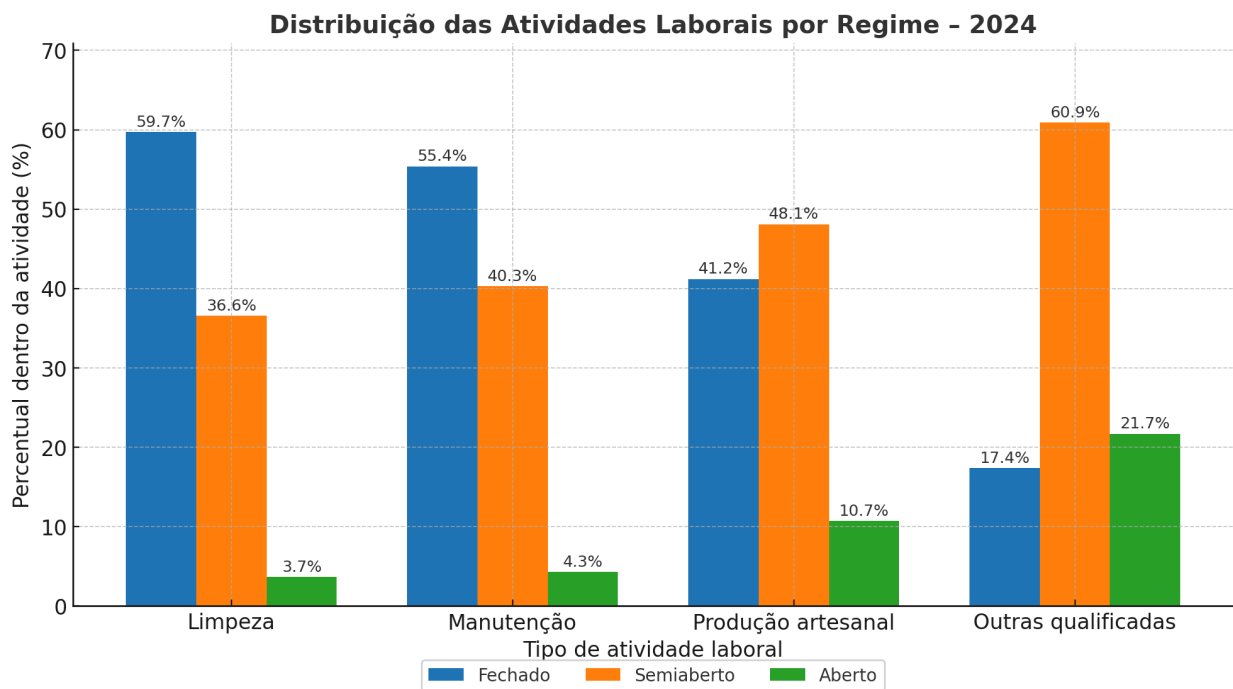
### Percentual de Presos que Exercem Atividade Laboral por Regime - 2024



Fonte: Elaborado pelos autores com base no Conselho Nacional de Justiça (2024); DEPEN – RELIPEN (2024).



Figura 2 – Gráfico de demonstrativo de distribuição das atividades laborais por regime (2024)



Fonte: Elaborado pelos autores com base no Conselho Nacional de Justiça (2024); DEPEN – RELIPEN (2024).

Assim, a ausência de vínculo empregatício pleno, uma vez que o art. 28, § 2º, da LEP afasta a aplicação automática da CLT, limita o acesso do preso a direitos trabalhistas típicos, como FGTS e 13º salário, exceto em casos de contratação formal por empresas externas. Essa lacuna normativa, discutida por Ribeiro (2025) e por autores como Fuchs (2022), constitui um dos fatores que dificultam a utilização do trabalho como efetivo instrumento de reintegração social, reduzindo sua atratividade para o apenado e para o setor privado.

Além disso, há um déficit de vagas no regime semiaberto, que mantém muitos presos em regime mais gravoso do que o determinado pela progressão, violando o princípio da individualização da pena. Essa insuficiência logística, aliada à falta de acompanhamento individualizado e de políticas de apoio pós-libertação, contribui para a alta taxa de reincidência criminal, que, segundo estudos citados por

Oliveira (2017), pode variar entre 40% e 70% dependendo do estado e do perfil do egresso.

Portanto, o panorama atual evidencia um sistema prisional que, embora amparado por uma legislação abrangente e alinhada a padrões internacionais de direitos humanos, apresenta severas deficiências em sua execução prática. A prevalência de um modelo predominantemente custodial, centrado na contenção física e não na reintegração social, limita a aplicação efetiva das garantias previstas na LEP e nas Regras de Mandela, perpetuando ciclos de exclusão, marginalização e reincidência.

### **3. Desafios e Perspectivas**

#### **3.1 Principais desafios**

Fica evidente, portanto, que o sistema prisional brasileiro enfrenta um conjunto de desafios estruturais, normativos e sociopolíticos que comprometem a efetividade da execução penal e a concretização dos direitos previstos na Lei de Execução Penal e nas Regras de Mandela. Esses desafios não se limitam a problemas materiais, mas abrangem também questões culturais e institucionais, que influenciam diretamente a capacidade do Estado de promover uma política criminal coerente com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

O primeiro e mais evidente obstáculo é a superlotação estrutural, que não apenas descumpra os parâmetros legais e internacionais de dignidade e salubridade no cárcere, como também gera um efeito em cascata sobre todos os demais serviços prestados no ambiente prisional. A ocupação acima da capacidade compromete a segurança interna, aumenta os índices de violência, dificulta o controle penitenciário e inviabiliza a plena implementação de atividades laborais, educacionais e de saúde.



Outro desafio central é a alta proporção de presos provisórios, que representa 27,7% do total da população prisional. Essa realidade, além de afrontar o princípio da presunção de inocência, agrava a pressão sobre um sistema já saturado e evidencia falhas na aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no Código de Processo Penal.

No campo do trabalho e da educação no cárcere, apesar de a legislação nacional e as normas internacionais apontarem para sua centralidade no processo de reintegração social, a oferta dessas oportunidades permanece restrita e desigual entre as unidades da federação.

Ora, a concentração de vagas no regime semiaberto, as atividades de baixa complexidade, a ausência de vínculo empregatício e a baixa adesão do setor privado, fatores apontados nos estudos de Oliveira (2017), Fuchs (2022) e no relatório do CNJ, reduzem significativamente o impacto potencial dessas medidas na prevenção da reincidência.

A insuficiência de políticas de apoio ao egresso é outro ponto crítico. O acompanhamento após a liberdade é fragmentado e dependente de iniciativas isoladas, como os Escritórios Sociais e programas estaduais específicos. A falta de integração entre as políticas de segurança pública, assistência social, trabalho e educação limita a capacidade do Estado de romper o ciclo de exclusão e estigmatização que marca a trajetória da maioria dos egressos.

Sob a perspectiva normativa, persiste o descompasso entre a legislação e a realidade, que se traduz no cumprimento parcial ou no descumprimento de dispositivos essenciais da LEP e das Regras de Mandela. Essa distância decorre de fatores como insuficiência orçamentária, gestão descentralizada com grande disparidade regional, ausência de metas nacionais claras para a ressocialização e falta de monitoramento sistemático da aplicação das políticas.

### **3.2 Perspectivas de avanço**



No horizonte das perspectivas, algumas iniciativas oferecem caminhos promissores para a mitigação desses problemas. A ampliação de parcerias público-privadas para geração de trabalho qualificado no cárcere, a expansão de programas de ensino formal e profissionalizante, e o fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento de egressos surgem como medidas prioritárias.

Ademais, a consolidação de um planejamento penitenciário nacional integrado, com metas quantitativas e qualitativas para a redução da superlotação e o aumento do acesso a direitos, é condição indispensável para alinhar a prática à norma.

Também é imperativa uma mudança cultural na percepção social sobre a pena e o preso, substituindo a lógica meramente punitiva por uma abordagem orientada à segurança cidadã, que reconheça a reintegração social como estratégia fundamental para a redução da criminalidade.

Nesse contexto, essa transformação exige não apenas investimentos e reformas administrativas, mas também diálogo interinstitucional e mobilização da sociedade civil, de forma a construir um consenso sobre a função da pena no Estado Democrático de Direito.

Assim, o enfrentamento dos desafios e a concretização das perspectivas identificadas nos documentos analisados dependem de uma ação coordenada e multissetorial, que supere a fragmentação atual e transforme o sistema prisional em um espaço efetivo de reconstrução de trajetórias, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e nas diretrizes internacionais de direitos humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À vista do exposto, a análise empreendida ao longo deste estudo evidenciou que o trabalho prisional no Brasil constitui um instituto de natureza híbrida, que se apresenta tanto como dever do apenado quanto como direito fundamental vinculado



à dignidade da pessoa humana. Amparado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e por normas internacionais de direitos humanos, o labor no cárcere foi concebido como instrumento de ressocialização, educação e reintegração social, além de mecanismo de responsabilização pelo delito praticado.

Contudo, constatou-se que a distância entre a previsão normativa e a realidade carcerária nacional permanece significativa. Tendo em vista que fatores como a superlotação estrutural, a alta proporção de presos provisórios, a oferta insuficiente e desqualificada de atividades laborais, a ausência de vínculo empregatício pleno e a carência de políticas de acompanhamento do egresso comprometem a efetividade dessa política pública.

Tais entraves revelam que, apesar de um marco jurídico avançado e em consonância com padrões internacionais, o sistema prisional brasileiro ainda se mostra incapaz de assegurar plenamente a função ressocializadora do trabalho.

Verificou-se, ainda, que a execução do trabalho prisional não deve ser compreendida apenas sob a ótica da disciplina interna ou da exploração econômica da mão de obra do preso, mas, sobretudo, como política pública estratégica de ressocialização do privado de liberdade. Nesse sentido, sua implementação efetiva demanda investimentos estruturais, fortalecimento da gestão penitenciária, maior engajamento do setor privado e integração com políticas de educação, saúde e assistência social.

Portanto, conclui-se que o desafio central reside em transformar o trabalho prisional de previsão legal em realidade concreta, superando barreiras históricas e estruturais que perpetuam ciclos de exclusão e reincidência. A construção de um sistema prisional orientado à dignidade e à reintegração requer ação coordenada do Estado, da sociedade civil e da iniciativa privada, de modo a alinhar a prática aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Assim, o fortalecimento do trabalho prisional como política pública não apenas promove a efetividade da execução penal, mas também contribui para a



redução da criminalidade e para a consolidação de um modelo de justiça comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Fixa as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 dez. 1994.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 nov. 1992.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 1984.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. *Pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional: desafios e perspectivas*. Relatório. Brasília: CNJ, 2022.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. *RELIPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 1º semestre de 2024*. Brasília: CNJ, 2024.

FUCHS, Leandro Zamberlan. O trabalho prisional como forma de ressocialização dos apenados. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 8, n. 7, p. 340–352, 30 jul. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6282/2409>. Acesso em: 15 ago. 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal*. 16. ed., revista e atualizada até 30 de janeiro de 2023. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário no Brasil. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110417>. Acesso em: 14 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)**. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Resolução 70/175 da Assembleia Geral, adotada em 17 de dezembro de 2015.



RIBEIRO, N. P. dos Santos. O Direito Social ao Trabalho versus a (In)aplicabilidade do Vínculo de Emprego ao Trabalhador Preso. **Revista Foco**, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9334/6608>. Acesso em: 16 ago. 2025.

